EXMO. SR. DR. ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO - JUIZ TITULAR DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

Proc. nº 5000481-32.2022.8.21.0005

A ***MRS Administração Judicial***, nomeada Administradora Judicial nos autos do Pedido de Recuperação Judicial das empresas **ECO PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA., e, AMBIENTAL ASSESSORIA TÉCNICA EM RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.**, vem, respeitosamente, dizer e requerer o que segue:

1. DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Em 29/06/2023 (ev.306) foi proferida sentença de homologação e concessão da presente recuperação judicial, iniciando-se, então, os prazos constantes no Plano de Recuperação Judicial.

Ainda, nos termos estabelecidos no PRJ (ev. 254), os prazos ali estipulados serão computados a partir da data em que for proferida a decisão de homologação, ou seja, 29/06/2023.

Outrossim, o prazo para fiscalização do presente PRJ, sob ponto de vista desta Administradora Judicial, encerrou-se em 29/07/2025, considerando as enchentes percebidas no Estado em maio de 2024, que prorrogaram os prazos processuais e administrativos.

Apesar disso, o feito teve seu prosseguimento em virtude de importantes dúvidas apresentadas por credores no curso do ano de 2025.

Vencido o esclarecimento, passa a analisar o cumprimento do PRJ homologado judicialmente.

1.1. DO ADIMPLEMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS

Conforme edital disposto pelo art. 18 da LREF (ev. 564), a classe I conta com 12 (doze) credores. E, deste total de credores, a empresa demonstrou até abril de 2026, por meio de comprovantes de depósito bancários de 06 (seis) credores que remeteram seus dados bancários.

Assim, os pagamentos foram comprovados da seguinte maneira: pagamento integral de 01 (um), sendo o credor Rafael Augusto Arehart e pagamento parcelado em prosseguimento de 04 (quatro), sendo eles os credores Fabiane Pietrobon, Ana Julia Predebon, Karoline Antonio de Carli (parcelas 11 de 12); Sandra Maria Pagot (parcelas 07 de 12) e Sirlei Maria Rama Vieira Silveira.

Portanto, sob prisma desta AJ, o PRJ está em fase de cumprimento no que tange à classe I tendo em vista que alguns credores encaminharam seus dados bancários tardiamente, retardando o início dos pagamentos.

1.2. DO ADIMPLEMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Nos termos do PRJ homologado, esta classe possui carência de 12 (doze) meses. Portanto, o início de cumprimento do PRJ acerca desta classe se iniciou em 29/07/2024. O parcelamento foi estabelecido em 36 (trinta e seis) meses.

Esta classe conta com 08 (oito) credores e até abril de 2026 as empresas devedoras comprovam o adimplemento de 02 (dois) credores, sendo eles Carway Sul Veículos Ltda (parcela única) e Banco Bradesco S.A (parcela 20 de 36).

Portanto, sob prisma desta AJ, o PRJ está em fase de cumprimento no que tange à classe III tendo em vista que alguns credores não encaminharam seus dados bancários.

1.3. DO ADIMPLEMENTO DOS CREDORES ME/EPP

Nos termos do PRJ homologado, esta classe possui carência de 12 (doze) meses. Portanto, o início de cumprimento do PRJ acerca desta classe se iniciou em 29/07/2024. O parcelamento foi estabelecido em 12 (doze) meses.

Esta classe conta com 15 (quinze) credores e até abril de 2026 as empresas devedoras comprovaram o adimplemento de 08 (oito) credores, distribuídos da seguinte forma: BF Sistemas Ltda ME (adimplidas 04 parcelas do total de 04. Quitado); GSF Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda ME (adimplidas 04 parcelas do total de 04. Quitado), BM Serviços (adimplida parcela única); Sgarbi Comunicação Visual Ltda ME (adimplidas parcela 02 do total de 02. Quitado), Limp Bento Comércio de Produtos Para Limpeza Ltda (adimplidas 05 parcelas do total de 05. Quitado), Michael&Tomasi Cópias Ltda ME (adimplidas 03 parcelas de 03. Quitado), CMYK Serviços Gráficos Ltda ME (adimplidas 04 parcelas do total de 04. Quitado), Reflex Comércio de Móveis para Escritório Ltda (adimplida parcela única).

Portanto, sob prisma desta AJ, o PRJ está em fase de cumprimento no que tange à classe IV tendo em vista que alguns credores não encaminharam seus dados bancários.

2. DAS CONCLUSÕES

Inobstante seja legalmente possível o encerramento da presente recuperação judicial, uma vez que superado o prazo de fiscalização de cumprimento do PRJ por parte desta Administradora Judicial (29/07/2025), entende adequada a prévia intimação das empresas devedoras para que apresentem eventuais pagamentos promovidos e que esta Auxiliar eventualmente não tenha recebido, bem como informem quais as diligências foram levadas à cabo no sentido de localizar os credores ainda não adimplidos.

Ante o exposto, esta AJ:

a) Requer a intimação das Recuperandas para informem se ocorreram outros pagamentos além dos informados por esta Administradora Judicial neste Relatório e, em caso positivo, apresentem documentação; e

b) Indiquem, comprovadamente, as medidas administrativas para fins de localização dos credores.

P. Deferimento.

Bento Gonçalves/RS, 14 de abril de 2026.

MRS - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL